

Processo nº 016.07.500579-0

Autora: a Justiça Pública

Acusados: Jean Santos Barros e José Francisco Oliveira Júnior

Imputação: art. 157, § 2º, I e II, do CP

SENTENÇA

EMENTA: Constitucional, Penal e Processual Penal. Roubo. Autoria. Provas. Ônus.

- Para que se declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, restringindo a sua liberdade, é necessário que se adquira certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora.

- No processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador, com exclusividade, o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria, em virtude do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF, art. 8º, '2', da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica e art. 156 do CPP).

- Não restando evidenciado, de forma cabal e inconteste, que os denunciados praticaram a infração penal, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

- Improcedência da pretensão punitiva do Estado. Inteligência do art. 386, VII, do CPP.

1. RELATÓRIO

O(A) representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JEAN SANTOS BARROS e JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA JÚNIOR, nos autos qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 24/09/2002, por volta das 19 horas e 50 minutos, na BR 101, no trevo de acesso à cidade de Junqueiro/AL, os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a bicicleta de Adriano Sérgio de Jesus.

Requeru-se, por fim, a citação dos réus e a condenação deles nas penas cominadas aos delitos de roubo, latrocínio e formação de quadrilha.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial.

Auto de apreensão da bicicleta da vítima (fls. 20).

Foi concedida a liberdade provisória ao acusado Jean Santos Barros (fls. 52-53).

A denúncia foi recebida em 29/04/2003, com despacho positivo às fls. 59-verso.

O acusado Jean Santos foi interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 76-80).

O réu José Francisco não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fls. 83-86), tendo sido determinada a separação e suspensão do processo em relação a ele (fls. 90-verso).

Foi decretada a prisão preventiva do denunciado José Francisco (fls. 87). Com a efetivação da prisão do acusado, foram reunidos os processos anteriormente separados (fls. 138).

O acusado José Francisco e seu advogado foram intimados para apresentar resposta à acusação, mas permaneceram inertes (fls. 129-verso-131 e 133). O referido acusado constituiu novo advogado (fls. 155), que apresentou defesa (fls. 139-140).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes e interrogados os réus (fls. 140-141 e 159-161).

A defesa dispensou uma testemunha e substituiu outra (fls. 140).

Na fase das alegações finais, o(a) representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados (fls. 171-173). O advogado dos réus, por sua vez, requereu a absolvição dos denunciados (fls. 176-179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se a JEAN SANTOS BARROS e JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA JÚNIOR a prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Embora esteja provada a materialidade do crime, a pretensão autoral não merece prosperar, pois não existem provas suficientes de que os réus foram os autores do delito.

Realmente, os acusados, ao serem ouvidos em juízo, negaram qualquer envolvimento no crime, conforme se percebe dos depoimentos de fls. 76-78 e 160-161.

É certo que o acusado Jean Santos Barros, ao ser interrogado pela primeira vez, delatou o réu José Francisco, afirmando que ele foi quem assaltou a vítima (fls. 77). Porém, no seu segundo interrogatório, Jean se retratou e informou que na hora do fato não estava com José Francisco e que se equivocou quando disse que ele teria cometido o assalto, pois, na verdade, quis dizer que “o mandado de prisão saiu em nome dele.” (fls. 160).

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelas partes informaram que não presenciaram o fato e, portanto, não souberam dizer se os acusados foram os autores do crime (fls. 140-141).

A vítima ADRIANO SÉRGIO DE JESUS, por sua vez, declarou que duas pessoas lhe subtraíram uma bicicleta, mas que não viu os rostos dos assaltantes, por isso não reconheceu, em juízo, os acusados como sendo os autores do crime. Vejamos:

...Que era noite e não viu os rostos de nenhum dos assaltantes. Que um dos assaltantes foi preso na mesma noite, mas não foi reconhecê-lo na delegacia de polícia. Que não reconhece nenhum dos acusados aqui presentes como sendo as pessoas que lhe assaltaram. Que no dia seguinte encontrou a sua bicicleta dentro de um canavial.” (fls. 159).

Cumprе salientar, ainda, que a bicicleta da vítima não foi encontrada em poder dos acusados, mas abandonada em um canavial, conforme se percebe do auto de apreensão de fls. 20.

Como se percebe, não há provas cabais de que os acusados foram os autores do roubo.

Na verdade, os únicos indícios que é pesam contra os réus são os colhidos na fase do inquérito policial, que não foram reproduzidos em juízo, razão pela qual não podem servir de base para uma sentença condenatória, pois na fase do inquérito policial não se observam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, nos precisos termos do art. 155 do CPP, com redação dada pela lei nº 11.690/2008, *in verbis*:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido já decidiu o STF:

PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
CONTRADITORIO. CONDENAÇÃO FUNDADA
EXCLUSIVAMENTE NO INQUERITO. FALTA DE JUSTA

CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E COROLARIO INEVITAVEL DA GARANTIA DA CONTRADITORIEDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE PODE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUERITO POLICIAL, SEQUER RATIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO, SOBRETUDO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO LOGRARAM FORNECER NEM A PROVA MATERIAL DO CRIME E DA AUTORIA E TUDO SE BASEIA EM PROVAS ORAIS, DESMENTIDAS EM JUÍZO. (STF, 1ª Turma, HC 67917/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 17/04/1990, DJ: 05-03-1993).

E ainda:

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO.

1. As provas colhidas na fase inquisitorial, por si só, não são suficientes a amparar uma condenação, pois o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a fornecer ao órgão acusatório os subsídios necessários para a propositura da ação penal, não estando submetido ao crivo do contraditório.

2. A confissão extrajudicial apenas terá validade como elemento de convicção do juiz quando confirmada por outras provas colhidas durante a instrução processual, perante a autoridade judicial.

3. Se o Parquet não se desincumbiu de provar a autoria da ação proibida descrita na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP, impõe-se a absolvição do agente, por força do princípio in dubio pro reo.

(Apelação Criminal nº 2005.70.13.004604-8/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Cláudia Cristina Cristofani. j. 16.01.2008, unânime, DE 30.01.2008).

Como se percebe, no caso em tela, não há prova cabal de que os acusados cometeram o crime narrado na denúncia, razão pela qual devem ser absolvidos.

Ora, para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, restringindo a sua liberdade, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora, ou seja, deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória.

Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram mostrar ao juiz a veracidade ou

falsidade da imputação feita ao demandando. Isto se dá através de provas, que se destinam a formar a convicção do juiz, objetivando que a verdade atinja o seu espírito. Pode assumir as formas de prova de credibilidade, de probabilidade e de certeza, sendo certo que no processo penal somente as provas que conduzem a certeza podem embasar uma sentença condenatória

Como se sabe, o ônus da prova é o encargo que tem a parte de demonstrar no processo a ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, sendo que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria (art. 156 do CPP).

De fato, a Constituição Federal estatuiu - como consequência direta do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) - o denominado princípio da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Tal regra também restou reforçada com a adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 6.11.92. Esta Convenção dispõe, em seu art. 8º, 2, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Ora, sendo a presunção de inocência um dos princípios basilares do direito processual eleitoral, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório. Tal só pode dar-se – para que seja ético-juridicamente válido – quando houver elementos que conduzam à certeza da prática do ato ilícito, depois de dissipadas as ambigüidades, as situações equivocadas e todos os dados eivados de obscuridade, afastando quaisquer dúvidas razoáveis, sérias e fundadas, bastando, para a absolvição do acusado, a dúvida a respeito de sua culpa (princípio *in dubio pro reo*).

Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, não se presta para tanto. Condenar com base em provas tão frágeis como a dos autos, é o mesmo que ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais de triste memória, onde não se respeitam a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Como se vê, para a condenação exige-se prova cabal e indubitosa. Quanto mais atrozes forem os delitos, mais plena e clara deve ser a sua prova. E tem que ser assim, caso se queira ter e viver num mundo melhor, mais sagrado e respeitoso, onde o Estado, ao combater o crime, não queira igualar-se ao criminoso, numa busca insana de realizar o Direito Penal a qualquer preço.

No caso analisado nestes autos, como já se disse antes, não há elementos inconcussos de que os réus tenham sido os autores do delito narrado na denúncia, razão pela qual deverão ser absolvidos por insuficiência de provas, em homenagem aos já citados princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado, para, em conseqüência, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVER** JEAN SANTOS BARROS e JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA JÚNIOR da imputação que lhes é feita neste processo.

Revogo a prisão preventiva do acusado JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR, decretada às fls. 87. Expeça-se imediatamente o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO (arts. 386, parágrafo único, I, e 596, ambos do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Junqueiro/AL, 08 de março de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito